



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2025.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 2/2023, que altera dispositivo que especifica da Resolução nº 343, de 28 e julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de Nova Venécia (fls.6 a 8).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e considerando que se trata de concessão de auxílio alimentação dos servidores, mediante a concessão por meio da Lei nº 2.710/2005, deve a proposição partir da Mesa Diretora, pelo fato de o Presidente da Câmara Municipal ser o gestor dos assuntos administrativos da Casa.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar projeto de resolução cujo objeto diz respeito à sua administração interna (vide art. 16 da Lei Orgânica).

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Assim sendo, da verificação dos princípios organizatórios e da organização e competência dos órgãos da estrutura do Poder Legislativo Municipal, depreende-se que a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

O princípio da separação dos Poderes é um princípio fundamental que passou a ser adotado desde séculos passados pelo Estado Democrático de Direito, o que pode ser verificado assim no texto do art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no âmbito no local no art. 8º da Lei Orgânica.

Contudo, a separação de função dos Poderes também admite o exercício de funções atípicas, no caso de atuação administrativa de forma autorizada pela Constituição Federal, desde que a atuação do administrador seja pautada nos limites da legalidade.

Com efeito, o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, igualmente prevê que compete privativamente à Câmara Municipal, entre outros, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Sendo assim, no exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre normas de concessão de auxílio alimentação de seus servidores é da Mesa Diretora, mais precisamente pelas competências administrativas do Presidente da Câmara Municipal.

Pelo princípio da simetria das formas, a alteração de uma norma deve ocorrer por outra norma de mesma espécie legislativa, dentro da seara do processo legislativo, devendo seguir o mesmo rito da norma original ou cuja alteração é proposta.

Na seara do processo legislativo, resoluções estão na mesma hierarquia normativa de leis ordinárias e complementares, sendo a única diferença que é de competência privativa da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

Importante destacar ainda a anexação do relatório de impacto orçamentário e financeiro do órgão técnico do Poder Legislativo, como condição prevista nos art. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ser despesa de caráter continuado.

Sobre maior fundamentação da proposição, importante reproduzir a justificativa da autoria:

O projeto de resolução em anexo, altera dispositivo que especifica da Resolução nº 343/2005, que que regulamenta a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa tem fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica, em que compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

A competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no art. 51, IV, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2025

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2025: altera dispositivo que especifica da Resolução nº 343, de 28 e julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Victor Cremasco Mendonça (DC), Presidente; Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Vice-presidente; João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Primeiro Secretário; e Regina Tosta Machado (PV), Segunda Secretária.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 13 a 16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 11 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

